



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da 1ª Vice-Presidência

**Ref.: STJ - TEMA REPETITIVO Nº 989 - RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.318/SP
E Nº 1.780.104/SP**

Vistos etc.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos **Recursos Especiais Nº 1.680.318/SP E Nº 1.780.104/SP**, na data de 24.08.2018, publicou acórdão fixando tese afeta ao julgamento de rito repetitivo, referente ao tema 989, no seguinte teor:

"Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto."

Na data de 16.08.2018 o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do **Recurso Especial Nº 1.312.736/RS**, publicou acórdão fixando também tese afeta ao julgamento de rito repetitivo, referente ao tema 955, no seguinte teor:

1. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015

- a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria."
- b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho."
- c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento – se ainda for útil ao participante ou



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da 1ª Vice-Presidência

assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso."

d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar."

Diante disso, dê-se ciência da r. decisão antes identificada ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) para que dê conhecimento aos Excelentíssimos Desembargadores, às Secretarias dos Órgãos Colegiados deste Regional, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recursos e às Varas do Trabalho, acompanhada da cópia da íntegra da referida decisão, para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2018.


MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL
Desembargador 1º Vice-Presidente
TRT 3ª REGIÃO